



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
"Superintendência de Compras e Licitações"

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.001068/2019-23 - Pregão Eletrônico nº 15/2019.

Recorrente: INVIOLÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA – C.N.P.J: 95.832.986/0001-72.

Contrarrazoante: KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA – C.N.P.J: 04.629.488/0001-71.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante INVIOLÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou e posteriormente habilitou a proposta da impugnante.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, apresentou, via sistema eletrônico, contrarrazões, onde questiona e impugna o recurso interposto pela recorrente.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

3. DO MÉRITO E DO JULGAMENTO – CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

3.1. Em síntese Recorrente e Contrarrazoante alegam o seguinte:

RECORRENTE:	<p>Emérito Julgador, o item 8.8.5.1 do Edital dispõe que o licitante deve comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;</p> <p>Já o item 8.8.5.2 refere quanto a Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.</p> <p>Ou seja, o disposto no item 8.8.5.2 do Edital permite a atualização do balanço patrimonial e demonstrações contábeis quando encerrados há mais de de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.</p> <p>Neste sentido, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis já apresentados pela empresa Recorrente datam de 31/12/2019, sendo, portanto, encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta (17/06/2019), podendo perfeitamente ser atualizados.</p> <p>Isto posto, o “Indicador Econômico Financeiro”, a “Demonstração do Exercício Financeiro 01/01/2019 a 30/06/2019”, bem como os “Balancetes”, documentos que se enviam no e-mail oficial do pregão, devidamente atualizados, comprovam que a empresa Recorrente possui Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente. Ou seja, conforme balancete anexo, a Recorrente possui ativo circulante de R\$ 4.684.220,66 e passivo circulante de R\$ 3.827.538,55, totalizando capital circulante de R\$ 856.682,11, acima, portanto, do valor mínimo exigido.</p> <p>Isto posto, merece reforma a decisão que inabilitou a empresa Recorrente do certame, tendo em vista que na data da apresentação da proposta, comprova atender as disposições do Edital, em especial o item 8.8.5.1, ou seja, capital circulante líquido superior ao mínimo exigido.</p>
CONTRARRAZOANTE:	<p>Já em relação ao não atendimento do item 8.8.5.1 do Edital pela Recorrente culminando em sua inabilitação, inicialmente, é imperioso reconhecer que Administração restringe-se aos ditames da legalidade, o que leva à conclusão de que as interpretações devem ser repelidas, a fim de privilegiar a literalidade que emana do instrumento convocatório, tal como disposto nos itens 8.8.5.1 e 8.8.5.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2019, qual seja:</p> <p>8.8.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;</p> <p>8.8.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações</p>

	<p>contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. (grifo nosso)</p> <p>Dito de outra forma, se o Edital de Pregão Eletrônico nº. 15/2019 previu que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis poderiam ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta licitante, outra não pode ser a interpretação, senão aquela de que necessariamente deveriam ser apresentados no momento em que foram solicitados pela Comissão de Licitação, qual seja na fase de habilitação. Contudo, as documentações que supostamente comprovam o atendimento ao item 8.8.5.1 só foram encaminhadas após manifestada a inabilitação da Recorrente. Ou seja, posteriormente a fase de habilitação. Notoriamente, a Recorrente falhou na apresentação da documentação de comprovação da qualificação econômico-financeira, pois não comprovou na etapa estabelecida no processo licitatório em comento, o atendimento ao estabelecido no item 8.8.5.1. Inclusive, ainda durante a etapa de habilitação, houve alerta do Sr. Pregoeiro via chat do sistema eletrônico de pregão quanto “as exigências editalícias, em especial ao item 7 do edital que trata “DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA” e ao item 8 do edital que trata “DA HABILITAÇÃO”, no dia 26.06.2019 às 14:53:04. A Recorrente registrou a seguinte manifestação: “ok, ciente”, às 14:55:45 do dia 26.06.2019. Tais informações constam registradas na Ata de Pregão, em suas páginas 30 e 31.</p> <p>E mais grave, diferentemente do estabelecido pelo Edital nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, os documentos que supostamente comprovam o Capital Circulante Líquido foram enviados pela Recorrente por mensagem eletrônica para o e-mail oficial do pregão. Resta deixar claro que toda e qualquer documentação deveria ser enviada via sistema eletrônico de pregão, conforme estabelecido no instrumento convocatório.</p> <p>Ora, bastaria um exame mais acurado do Edital n.º 15/2019, para o apropriado entendimento das regras que balizam a qualificação econômico-financeira. Houve portanto, típico caso de preclusão, que foi conceituada pelo Novo CPC como sendo a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual. (grifo nosso).</p> <p>Não diferente é o entendimento jurisprudencial, conforme observa-se em julgamento do Tribunal de Justiça do Amazonas:</p> <p>TJ-AM:0000785-47.2018.8.04.0000AM0000785-7.2018.8.04.0000. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO POR FALTA DO PREENCHIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO. DECISÃO MOTIVADA. SEGURANÇA DENEGADA. (grifo nosso)</p> <p>Em virtude dessas considerações, a decisão do Sr. Pregoeiro é legítima e legal, devidamente amparada pela Lei 8.666/93, pelo Decreto 5.450 de 2005 e pelo instrumento convocatório. Seria imprudente e carente de amparo legal qualquer outra medida que não a adotada pela Comissão de Licitação.</p> <p>Destarte, ante a todo o exposto, e em obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pugna-se pelo total indeferimento do recurso interposto, adjudicando-se o objeto ora licitado para a empresa Recorrida.</p>
--	---

3.2. Da avaliação do recurso e da contrarrazão:

É importante esclarecer que, tanto o item 8.8.2 quanto o item 8.8.5.2, ambos do Edital, permitem a atualização do balanço patrimonial e demonstrações contábeis quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, contudo, **vedam** a substituição de tais documentos por balancetes ou balanços provisórios.

A Recorrente encaminhou por e-mail, anexo a sua peça recursal, o Balancete referente ao período de 01/01/2019 à 30/06/2019 e neste balancete o saldo do Ativo Circulante é de R\$ 4.684.220,66 e o saldo do Passivo Circulante é de R\$ 3.827.538,55 que resulta em um Capital



Circulante Líquido de R\$ 856.682,11, contudo, conforme ensina o Edital: é **vedada** a substituição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios, ou seja, balancetes ou balanços provisórios não podem ser utilizados para comprovação de qualificação econômico-financeira.

8.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada** a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

8.8.5.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, **vedada** a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Para corroborar tal entendimento a Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 31, discorre sobre a vedação supracitada:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada** a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (**grifo nosso**)

Para Marçal Justin Filho (2010) em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”

Não se admitem balancetes ou balanços provisórios - que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados (JUSTIN FILHO, p. 473, 2010).

Nesse sentido, fica claro que não se admite na avaliação da qualificação econômico-financeira a utilização de balancetes ou balanços provisórios. Destaco também que quando da inabilitação da recorrente, este Pregoeiro, exercitou juízo de cognição no que tange à atualização, por índices oficiais, do Capital Circulante Líquido - CCL e constatou (considerando a diferença entre o CCL apresentado e o CCL exigido pelo Edital) que seria necessário um índice oficial superior à 20% para que a empresa recorrente atendesse o Edital, ou seja, a empresa INVIOLÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA não apresentou o CCL exigido em Edital mesmo considerando a possibilidade de atualização por índices oficiais. Senão vejamos:

CCL Apresentado	CCL corrigido pelo IGP-M (4,393660%)	CCL corrigido pelo IPC-A (2,228530 %)	CCL corrigido pelo SELIC (3,074194%)	CCL exigido pelo Edital
R\$ 683.792,35	R\$ 713.835,86	R\$ 699.030,87	R\$ 704.813,45	R\$ 835.751,46.

Ou ainda, de outra forma:

	Apresentado pela Empresa	Corrigido pelo IGP-M (4,39360%)	CCL corrigido pelo IPC-A (2,228530%)	CCL exigido pelo Edital
Ativo Circulante	3.881.055,97	4.051.576,37	3.967.546,46	R\$ 835.751,46.
Passivo Circulante	3.197.263,62	3.337.740,51	3.268.515,59	
Capital Circulante Líquido	683.792,35	713.835,86	699.030,87	

Sendo assim, por todo o exposto, e considerando:

a) que a qualificação econômico-financeira não pode, como pretende a Recorrente, ser comprovada por balancetes ou balanços provisórios.

b) que a vedação a balancetes ou balanços provisórios está expressa em Edital, bem como na Lei nº 8.666/93 e na doutrina.

c) que mesmo corrigido por índices oficiais, o CCL apresentado pela Recorrente não consegue cumprir as exigências de qualificação econômico-financeiras dispostas pelo edital.

Fica assim demonstrado que a empresa INVIOLÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA não consegue atender o Estabelecido no item 8.8.5.1 do Edital, ou seja, não comprovou possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

4. DO MÉRITO E DO JULGAMENTO – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EMPRESA KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

4.1. Em síntese Recorrente e Contrarrazoante alegam o seguinte:

RECORRENTE:	<p>Ao inabilitar a empresa Recorrente, consta na Ata do Pregão, que se passou a análise da proposta e documentos da terceira colocada no certame, a empresa Khronos Segurança Privada Ltda.</p> <p>O Sr. Pregoeiro acabou por aceitar a certidão de débitos apresentada pela empresa Khronos, sendo que na data de 05/07/2019 assim baseou seu entendimento: "Para dar maior transparência a este processo informo que com base no item 8.3 do Edital e em razão da divergência de informações da empresa Khronos sobre a certidão de débitos municipal, este pregoeiro realizou consulta ao site da prefeitura municipal o qual resultou na informação de "certidão positiva com efeito de negativa" com validade até 02/10/2019.</p> <p>Ocorre que no momento da apresentação dos documentos, a empresa Khronos Segurança Privada Ltda., possuía débitos tributários municipais, conforme Certidão Positiva de Débitos apresentada, datada de 13/05/2019 e válida até 11/08/2019.</p> <p>Portanto, em 17 de maio de 2019, data em que foi publicado o Edital do Pregão 15/2019, bem como em 17/06/2019, quando ocorreu a fase de lances, a empresa Khronos possuía débitos tributários, ferindo o item 8.7 do Edital, não atendendo as exigências do Edital em relação aos documentos de habilitação.</p> <p>Apenas a título de argumentação, se vale a apresentação de documento de atualização após a fase de habilitação para o caso de comprovar a negativa de débitos, deve valer a apresentação de documentos comprobatórios de que na data da apresentação das propostas a licitante possuía Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis. O raciocínio é o mesmo.</p> <p>Isto posto, requer seja declarada a inabilitação da empresa Khronos Segurança Privada Ltda, tendo em vista a apresentação de certidão positiva de débitos, o que fere exigências do Edital.</p>
CONTRARRAZOANTE:	<p>Alega, ter "o mesmo direito" de apresentação de documentação que comprove o atendido ao regramento editalício, pois se foi permitido a Recorrida a apresentação de documentação após o encerramento da fase de habilitação, deve valer igualmente a apresentação posterior de documentação para a Recorrente.</p> <p>Data Vênia, tal raciocínio não pode prosperar, pois está fundada em argumentação equivocada. Importante ressaltar que não foi permitido a Recorrida apresentação de documentação após encerrado o prazo para envio da documentação de habilitação, longe disso. A Recorrida apresentou de forma inequívoca toda documentação exigida pelo Edital, tempestivamente. O que houve, foi uma precaução do Sr. Pregoeiro em averiguar a documentação de</p>

	<p>habilitação, a qual foi apresentada pela Recorrida ainda antes da fase de habilitação, isto é, junto com a proposta comercial. Assim, considerando já estar a Comissão de Licitação de posse da documentação, coube ao Pregoeiro fazer a devida análise e efetuar eventuais saneamentos, o que é plenamente cabível durante a fase de habilitação. E como foi identificada divergência na informação da Certidão de Débitos Municipal constante na documentação da Recorrida, restou uma simples diligência no site oficial da Prefeitura para constatar que na referida certidão consta a seguinte informação: "Certidão positiva com efeito negativa" com validade até 02/10/2019. E aqui trata-se de documentação, novamente, apresentada tempestivamente pela Recorrida, completamente diferente da situação ocorrida com a Recorrente.</p> <p>Cumpre-nos assinalar que a postura adotada pelo Sr. Pregoeiro está totalmente em conformidade com o item 8.3 do Edital, o qual estabelece:</p> <p>8.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.</p> <p>Já o item 8.4 do Edital, relativo à qualificação dos licitantes, assim determina:</p> <p>8.4. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.</p> <p>A própria jurisprudência e a legislação têm entendimento pacífico quanto a competência do Pregoeiro no saneamento de defeitos formais na documentação de habilitação. O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude a que o Pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão" – dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, <i>Pregão</i>, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149).</p> <p>Ressalta-se que o Dec. 5.450, de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação" (grifo nosso).</p> <p>Portanto, quis o Pregoeiro, dotado dos princípios que regem a administração pública e valendo-se do que estabelece a Lei de Licitações e o entendimento doutrinário, em cercar-se de certeza quanto a documentação referente a habilitação. Foi uma diligência preventiva, saneadora e necessária naquele momento do processo licitatório em relação a Certidão de Débitos Municipal, sendo tal medida dotada de toda lisura, transparência e publicidade.</p> <p>Resta, desta forma, afastada a alegação da Recorrente quanto ao envio de documentos de habilitação de forma intempestiva, isto é, fora da etapa de habilitação</p>
--	--

4.2. Da avaliação do recurso e da contrarrazão:

É importante esclarecer que no momento da apresentação dos documentos de habilitação a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, quanto a regularidade fiscal, apresentou SICAF válido, ou seja, não apresentou pendências junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Sendo assim, demonstrou por meio do SICAF que atendia aos requisitos do Edital. Contudo junto a documentação de habilitação constou uma certidão positiva de débitos tributários municipais.

Diante da divergência citada, e para que não restasse dúvidas aos demais licitantes sobre a regularidade fiscal municipal da empresa Khronos, pautado no "item 8.3" do Edital, o qual dispõe que "também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF", este Pregoeiro optou por verificar a informação mediante diligência junto à respectiva Prefeitura Municipal. Diligência essa, que para dar maior transparência ao processo licitatório, ficou registrada na Ata da Sessão de Licitação, e ratificou a situação apresentada no SICAF, e, portanto comprovou que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA atende o item 8.7.6 do Edital.

Vejamos os dispositivos Editalícios a respeito da referida Situação:

8.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

8.4. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.



Vejam também o que dispõe, em seu Artigo 25, o Decreto nº 5.450/05 que Regulamenta o pregão, na forma eletrônica:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

[...]

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões **constitui meio legal** de prova. (Grifo nosso).

Sendo assim, com base no exposto, considerando que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou SICAF regular quanto a débitos municipais, e considerando que a informação apresentada foi ratificada pela Administração junto ao emissor, conclui-se que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA atendeu a regularidade fiscal solicitada no Edital.

5. DOS PEDIDOS

Requer a empresa INVIOÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA: o recebimento e acolhimento do presente recurso, em todos os termos das razões consignadas, para que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente do certame, tendo em vista que na data da apresentação da proposta, comprova atender as disposições do Edital, em especial o item 8.8.5.1, ou seja, capital circulante líquido superior ao mínimo exigido, conforme “Indicador Econômico Financeiro”, a “Demonstração do Exercício Financeiro 01/01/2019 a 30/06/2019”, bem como os “Balancetes” que ora apresenta. Na mesma oportunidade, requer seja declarada a inabilitação da empresa Khronos Segurança Privada Ltda, terceira colocada no certame, tendo em vista a apresentação de certidão positiva de débitos, o que fere exigências do Edital.

Requer a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA: Por todo o exposto, tendo sido confirmada a irregularidade cometida pela Recorrente, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa INVIOÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2019.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar ***improcedente*** o recurso administrativo impetrado pela empresa INVIOÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA – C.N.P.J: 95.832.986/0001-72, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó-SC, 16 de julho de 2019

Thiago Antunes da Silva
Pregoeiro